



SENADO FEDERAL

SF/26793.32024-60

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.220, de 2024, do Senador Alan Rick, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a linfangioleiomiomatose entre as doenças que dão causa à isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativo aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.220, de 2024, de autoria do Senador Alan Rick, que isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por contribuintes com linfangioleiomiomatose.

Para tanto, o art. 1º do PL modifica o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências, para incluir as pessoas com linfangioleiomiomatose na lista de contribuintes cujos proventos de aposentadoria ou reforma são isentos de IRPF.

O art. 2º estabelece vigência imediata para a lei gerada pela aprovação da proposição.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1690091130>



SENADO FEDERAL

SF/26793.32024-60

Na justificação, o autor destaca que a linfangioleiomiomatose (LAM) é uma doença rara, progressiva e incapacitante. Ressalta que a LAM afeta a capacidade respiratória, interferindo na vida profissional das pessoas acometidas pela doença. Alerta para o fato de que essas pessoas não têm direito à isenção fiscal sobre proventos, diferentemente de outras doenças graves. Defende a necessidade de correção dessa desigualdade, propondo a isenção fiscal para mitigar as dificuldades financeiras enfrentadas pelas pessoas vivendo com LAM, especialmente aquelas que precisam se aposentar precocemente.

Após ter recebido parecer pela aprovação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a proposição vem a esta comissão, que decidirá em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre sistema tributário, por seu turno, está prevista nos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal (CF). Além disso, conforme prevê o Texto Constitucional, o tributo objeto deste PL é de competência exclusiva da União. Destaque-se, também, que não há, quanto à matéria, reserva de iniciativa (art. 61, § 1º da CF). O PL respeita, também, o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão de benefícios fiscais.

Igualmente, não há mácula na juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico, sem atentar contra seus princípios norteadores.





SENADO FEDERAL

SF/26793.32024-60

Quanto à técnica legislativa empregada no PL, não há reparos a fazer, visto estar em conformidade com a lei de regência: Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, é louvável a intenção do autor de isentar de imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por pessoas com LAM.

A LAM é uma doença rara, progressiva e de elevado impacto socioeconômico que se caracteriza pela proliferação anormal de células musculares lisas nos pulmões, vias linfáticas e rins, resultando na destruição progressiva do parênquima pulmonar, pneumotórax recorrente e, em estágios avançados, insuficiência respiratória. As pessoas com LAM sofrem com sintomas que incluem falta de ar progressiva, dor torácica, tosse e acúmulo de líquido na cavidade pleural. O diagnóstico geralmente ocorre entre os 20 e 40 anos de idade – fase da vida de plena atividade laboral e produtiva.

O tratamento da LAM exige acompanhamento especializado, uso contínuo de medicamentos, exames periódicos, fisioterapia respiratória e, eventualmente, transplante pulmonar. Apesar de parte desses cuidados estar disponível no SUS, persistem lacunas de acesso e cobertura. Notadamente, despesas com transporte a centros de referência, suplementos alimentares, exames complementares, medicamentos não fornecidos com a devida regularidade e adaptações domiciliares são, muitas vezes, custeadas diretamente pelas pacientes.

Nesse sentido, o PL nº 2.220, de 2024, propõe uma medida de alívio fiscal que contribui para a redução da carga financeira sobre as pacientes, especialmente aquelas que necessitam se aposentar precocemente. Com efeito, o projeto em comento representa uma medida de justiça fiscal, tendo em vista que a legislação já contempla outras doenças graves.

Ademais, considerando o número reduzido de pessoas acometidas pela LAM, o efeito fiscal da proposta tende a ser marginal. Dados levantados pela Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle (CONORF) estimam os impactos orçamentários e financeiros





SENADO FEDERAL

SF/26793.32024-60

do PL nº 2.220/2024 acumulados sobre as receitas tributárias federais da seguinte monta:

Ano	Projeção das Renúncias estimadas (R\$ milhões)
	Total
2026 (agosto a dezembro)	1,652
2027	4,195
2028	4,435

Uma vez aprovada a matéria, as fontes de recursos para responder aos impactos serão incluídas nas Leis Orçamentárias de 2027 e 2028. Para os meses finais de 2026, em sendo transformado o PL nº 2.220/2024 em lei ainda este ano, como desejamos, será necessária a apresentação de um Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) com o acréscimo dos recursos necessários.

A concessão dessa isenção, portanto, representa instrumento de equidade e compensação diante dos encargos financeiros enfrentados por essa população. Além disso, a medida pode favorecer maior adesão ao tratamento e menor sobrecarga de serviços emergenciais no SUS.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.220, de 2024, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

